



000345

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. Adm.: 370/2024

São Vicente do Sul – RS, 27 de setembro de 2024.

DESPACHO

Conforme consta na decisão do pregoeiro à fl. 344, que se encontra suficientemente fundamentada, acolho na íntegra tal decisão no processo licitatório de pregão eletrônico 90.034/2024, desta forma INDEFIRO o recurso, as quais me remeto a essa decisão já referida para evitar desnecessária tautologia.

Registra-se e publique-se.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

FERNANDO
DA ROSA
PAHIM
00010951024
Fernando da Rosa Pahim
Prefeito Municipal
São Vicente do Sul – RS

Assinado digitalmente por FERNANDO DA ROSA PAHIM/00010951024
BNE: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB Assinaturas, CN=AC VALID RFB VA, OU=AR PRÁTICA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, OU=Fiscalidade, OU=1491155200910, CN=FERNANDO DA ROSA PAHIM, 00010951024
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-09-27 14:27:00
Font: Reader Versão: 9.4.1

À COMISSÃO JULGADORA – SETOR DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Pregão Eletrônico nº 90034/2024
 Processo Administrativo nº 370/2024

QUICKBUM E-COMMERCE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.323.616/0001-64, estabelecida na Rua Garrincha do Mato Grosso, nº 440, Jardim Vale das Perobas, CEP: 86709-742, na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **G.P. VEZONO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.778.749/0001-25, estabelecida na Rua Martins Pena, nº 47, Campos Elíseos, CEP: 14080-620, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

1. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida quanto à arrematação do item 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90034/2024, alegando não ter sido atendida integralmente a descrição do equipamento arrematado em conformidade ao que consta no instrumento convocatório. Senão vejamos:

06	Mesa ginecológica elétrica: com foco led e acompanhada de mocho a gás. Totalmente automatizada: subida, descida, encosto e perneira; placa eletrônica com seleção com voltagem 220v; pedal de comando de funções, com acionadores removíveis para assepsia; sistema volta a zero e posição de trabalho; base tubular de alta performance, pintura de alta resistência; braço direito e esquerdo com fecho, estofado, com movimentos de abertura lateral e longitudinal; conjunto de apoio de coxas (direito e esquerdo) com regulagem horizontal e longitudinal; conjuntos de apoio de pés (direito e esquerdo); encosto estruturado em alma de aço, com pintura de alta resistência; suporte para lençol; perneira estruturada com pintura de alta resistência; assento estruturado em aço com pintura de alta resistência; estofamento pu; apoio de cabeça anatômico, estofado; chave geral liga e desliga; fusível externo de segurança. Com foco led acoplado e mocho.	01	UN		415928
----	--	----	----	---	--------

É alegado nas razões recursais que o equipamento ofertado pela Recorrida não contém na descrição os itens: “foco led acoplado” e “mocho de gás”, tentando induzir a Comissão Julgadora de que o produto seria entregue sem os acessórios.

Contudo, de acordo com a proposta apresentada pela Recorrida, o equipamento ofertado pelo valor de R\$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais)

constava todas as especificações exigidas pelo edital, inclusive os acessórios "foco led acoplado" e "mocho de gás".

O preço, inclusive, foi calculado com base no orçamento realizado pela Recorrida junto à fabricante, devidamente anexado à proposta, em que consta as especificações solicitadas, especialmente, os itens adicionais: FOCO LED GINECO ACOPLADO BRAÇO BI ARTICULADO BIVOLT e MOCHO A GAZ. Senão vejamos:

MACROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA		MACROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA		PROPOSTA DE VENDA	
AVENIDA SENADOR CESAR VERGUEIRO - 1014 - SALA 02		CNPJ: 45.559.610/0001-68 - I.E. 132.491.117.111 Tel. VENDAS: 16.9447.2195		Nº: 60924	
DISTRIBUIDORA LANZA MEDICAL				DATA: 06/09/2024	
				VENDEDOR: RUJ	
CLIENTE	V. S. COSTA & CIA LTDA			BAIRRO	VILA NOVA
ENDEREÇO	R FRANCELMO, 69 - TERREO			UF	PR
CIDADE	ARAPONGAS			CEP	86707-040
CNPJ/CPF	05.286.960/0001-63	INSC EST.	90268665-77	TEL / CEL	(43) 3252-7697
E-MAIL				CONTATO	LUIZ CARLOS - what (43) 98984-8654
TRANSPORTADORA	FRETE POR CONTA DO CLIENTE			FRETE FOB, POR CONTA DO COMPRADOR	
AS MERCADORIAS CONTANTE NESTA PROPOSTA DE VENDA SERÃO DESPACHADAS POR CONTA E RISCO DO COMPRADOR - PROPOSTA DE VENDA SUJEITA A CONFIRMAÇÃO					
VALIDADE DESTA PROPOSTA	CONDIÇÕES DE PAGO	TABELA DE PREÇO	PRazo DE EMBARQUE	OUTRAS ESPECIFICAÇÕES	
30 DIAS	A VISTA	ATACADO 24/3	35 DIAS ÚTEIS	INSTALAÇÃO POR CONTA DO CLIENTE	
CODIGO	Modelo	DESCRIÇÃO	NCM	QUANT	VALOR UNIF
8.018.426	RT2500	MESA EXAME E PROCEDIMENTOS GINECOLÓGICOS	9402.90.20	1	R\$ 9.500,00
		BASE TUBULAR SEM RODAS , TOTAL MOTORIZADA COMANDO PEDAL 8 PUSÕES			R\$ 9.500,00
		ESTOFAMENTO TOTAL REVESTIDO PVC CRISTAL - COR A DEFINIR **			
		GAVETA COM SISTEMA DE SEGURANÇA E BANDEJA COLETA INOX REMOVÍVEL			
		PAR DE BRACOS , PORTA COXAS E CALCANHEIRAS MÓVEIS E REMOVÍVEL			
		SUPORTA ATÉ 250 KILOS			
8.018.112 FCO		FOCO LED GINECO ACOPLADO BRAÇO BI ARTICULADO BIVOLT	8541.10.12	1	R\$ 550,00
86.30.189 MKO		MOCHO A GAZ E RODAS - DICOSTO REGULAVEL - ESTOF IA COR	9401.61.00	1	R\$ 650,00
		GARANTIA DE 12 MESES			
		VOLTAGEM 1 : 127/220V - BIVOLT AUTOMÁTICO			
REGISTRO ANVISA: 81890340001				CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE (DIMETRO): 19.060.10	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS - PREGAO - PM SAO VICENTE DO SUL - RS - 908004				SUB TOTAL	R\$ 10.150,00
				TOTAL IPI	R\$ 0,00
				VALOR TOTAL	R\$ 10.150,00
FORMA DE PAGAMENTO			MACROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA		
DESCRIÇÃO	VALOR	DEPOSITO	CNPJ: 45.559.610/0001-68 FIK		
30% PREDIO	R\$ 3.075,00		BANCO ITALY - AGENCIA 8306 - CONTA CORRENTE -		
50% EMBARQUE	R\$ 5.075,00				
Ass. Cliente	Vendedor (Nome e RG)		Cidade/Estado/UF		
	RUJLANÇA				

Veja que em análise à proposta apresentada pela Recorrida, bem como, ao prospecto e ao orçamento do produto feito pelo fabricante, que acompanharam a proposta, o equipamento ofertado atende satisfatoriamente o objeto licitado, trazendo todas as características técnicas necessárias.

É irrefutável que o produto ofertado pela Recorrida será entregue integralmente no momento da contratação definitiva, em conformidade ao edital, **acompanhado dos referidos itens**, pois o preço foi avaliado baseado no orçamento realizado já com os respectivos itens "Foco LED e Mocho a GAZ", **inexistindo prejuízo à municipalidade**.

A despeito dos argumentos da Recorrente, não cabe ao órgão licitante beneficiar o formalismo excessivo em detrimento do interesse público, apenas para homenagear o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **sobretudo quando não se trata de vício grave ou insanável, podendo a insurgência ser esclarecida com facilidade por meio de documentos**.

Segundo a jurisprudência, configura excesso de formalismo a desclassificação do vencedor do edital de licitação em virtude de mera divergência na descrição da proposta em comparação ao edital, principalmente, quando for possível a compreensão da oferta. Senão vejamos da ementa representativa:

Precedente TRF-1
6ª Turma, 2019

*PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. **FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira Dje de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, **configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada.** 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019)*

O próprio instrumento convocatório esclarece no item 22.7 a possibilidade de saneamento de falhas, solicitação de esclarecimentos ou promoção de diligências, visando complementar a proposta e conferir aproveitamento ao ato licitatório, senão vejamos:

Fragmento extraído fls.
19 do Edital

22.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua Proposta, durante a realização da sessão pública desta licitação.

No presente caso, é possível o aproveitamento do ato, pois, apesar da insurgência apontada, ficou comprovado e esclarecido nesta oportunidade que a Recorrida entregará o **objeto ofertado nos exatos termos exigidos no edital.**

Além disso, o simples ato de participar do certame e ofertar proposta para o item em questão, implica no comprometimento da Recorrida em atender os termos do Edital, conforme expressamente previsto no item VIII da Cláusula Sétima – Das Obrigações Da Contratada:

Fragmento extraído fls.
38 do Edital

VIII. Executar as obrigações assumidas no contrato por seus próprios meios, não sendo admitida a subcontratação não prevista no edital.

De igual modo, cumpre destacar entendimento jurisprudencial já exarado em caso análogo:

Precedente TRF-3
3ª Turma,
2022

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE AMOSTRAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO E INTERESSE PÚBLICO NA MELHOR CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Questão controvertida que consiste em definir se a Comissão de Análise de Amostras dos produtos objeto da licitação (modalidade pregão eletrônico) observou os parâmetros estabelecidos no edital. Caso em que as provas necessárias a tal exame se encontram nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 2 - A orientação que vem prevalecendo no STJ é a de que o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de forma a impedir o Judiciário de interpretar o sentido e alcance de suas cláusulas, e cujo excessivo rigor possa afastar do certame as melhores propostas para a Administração, beneficiando o formalismo exacerbado em detrimento do interesse público. Precedentes. 3 - Caso em que, na fase de exame das amostras, a comissão, interpretando as cláusulas do edital, adotou como parâmetro para exame dos produtos margem de tolerância (0,1 cm para mais ou para menos) compatível com o bem examinado (bocais para etilômetro), em detrimento de medida transcrita no edital (0,1 mm para mais ou para menos), que a própria impetrante concorda ser irrisória e de impossível observação pelas empresas concorrentes. 4 - Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50101131820184036000 MS, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/04/2022)

Considerando que foi comprovada a capacidade da Recorrida em fornecer o objeto licitado, com todas as especificações solicitadas, e, como dito, a inclusão dos acessórios apontados pela Recorrente, não está demonstrada a existência de qualquer vício insanável que desprestigie a proposta vencedora.

Dessa forma, prezando pela primordial observância ao interesse público, sobretudo quanto à escolha da proposta mais vantajosa à Administração, pugna-se pela total rejeição do Recurso Administrativo apresentado pela licitante G.P. VEZONO LTDA.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo aqui exposto, requer a Vossa Senhoria sejam recebidas as presentes contrarrrazões, para que, ao final, **seja negado provimento ao recurso interposto por G.P. VEZONO**

LTDA., mantendo-se inalterada a classificação acertadamente deferida pela municipalidade em relação à Recorrida QUICKBUM E-COMMERCE LTDA., em razão da inequívoca capacidade desta em fornecer o produto ofertado de acordo ao edital, priorizando-se o interesse público sobre o formalismo excessivo, sobretudo quanto à escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Arapongas/PR, 25 de setembro de 2024.

QUICKBUM E

COMMERCE

LTDA:30323616000164

Assinado de forma digital
por QUICKBUM E COMMERCE

LTDA:30323616000164

QUICKBUM E-COMMERCE LTDA

CNPJ/MF sob o nº 30.323.616/0001-64



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 097/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 370/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.034/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ENXOVAIS E MATERIAIS PERMANENTES PARA USO NA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL SÃO VICENTE FERRER DO MUNICÍPIO, COM RECURSO LIVRE E RECURSO ESTADUAL ADVINDO DO PROGRAMA REDE BEM CUIDAR QUE FOMENTA A REDE MATERNO/PATERNAL INFANTIL – PORTARIA SES Nº 1098/2023.

O recurso administrativo foi tempestivo, portanto, conhecido.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante G.P. VEZONO LTDA (CNPJ: 30.778.749/0001-25), quanto ao item 6 - mesa ginecológica elétrica a ser adquirido, nos termos requer:

- a) Face ao exposto, requeremos que seja julgado PROCEDENTE o recurso apresentado, sendo desclassificada para o item 06 a proposta da empresa QUICKBUM ECOMMERCE LTDA uma vez que não ofertou equipamento que atenda às exigências do edital, conforme fatos acima citados e comprovados

Sendo assim, a empresa vencedora QUICKBUM E-COMMERCE LTDA (CNPJ: 30.323.616/0001-64) apresentou as contrarrazões, alegando que o produto a ser ofertado atende os requisitos conforme item 9.1 editais do processo licitatório, inclusive, apresentou pedido a fabricante, o qual consta os itens foco led e mocho a gás.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2023. **Decido pelo indeferimento**, do recurso administrativo impetrada pela empresa G.P. VEZONO LTDA, sendo assim em nosso entendimento ficou explícito que o produto a ser entregue será o licitado, e ainda, cabe a figura do fiscal do contrato realizar as verificações, e não sendo o item com todas as especificações, o mesmo será rejeitado e a empresa poderá ser punida na forma da lei. Sendo o que tínhamos para o momento.

000342



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Atenciosamente,


Geovani Merlader de Paulo Minussi
Pregoeiro



Mem. 015/2024 - Sec. De Administração/Comissão de Licitações

São Vicente do Sul, 27 de setembro de 2024.

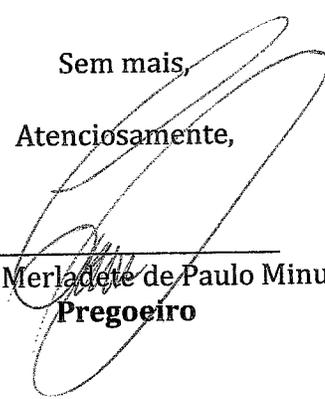
Assunto: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 90.034/2024
Destinatário: Gabinete do Prefeito

Venho por meio deste, solicitar as devidas providências sobre o recurso administrativo da Pregão Eletrônico nº 90.034/2024 referente a decisão da Comissão de Licitações, a qual indeferiu o recurso da G.P VEZANO LTDA, que alegou que a empresa vencedora ofertou um produto que não atende o solicitado no item nº 06 do edital.

Portanto, mediante aos fatos supracitados, solicito à autoridade competente que realize decisão sobre o recurso administrativo impetrado pela empresa G.P VEZANO LTDA, o qual alega que deve a comissão rever sua decisão e considerar desclassificado o item. Ainda, ressaltamos que o prazo para resposta é de 10 (dez) dias úteis após recebimento conforme art. 183 da Lei Federal 14.133/2021. Sendo o que tínhamos para o momento.

Sem mais,

Atenciosamente,



Geovani Merlade de Paulo Minussi
Pregoeiro

Recebido em __/__/__